

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.21.199937-0/001

Relator: Des.(a) Claret de Moraes

Relator do Acordão: Des.(a) Claret de Moraes

Data do Julgamento: 15/02/0022 Data da Publicação: 22/02/2022

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - SEGURO PRESTAMISTA - PESSOA JURÍDICA - SÓCIO MAIS VELHO SEGURADO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA COBERTURA AOS DEMAIS SÓCIOS

- 1. O seguro prestamista que tem nomeado como segurado o sócio mais velho não cobre o sinistro envolvendo osdemais sócios, inexistindo, portanto, obrigação de quitar o financiamento.
- 2. Estando presentes os requisitos para sua concessão, impõe-se a manutenção da decisão que deferiu a liminar debusca e apreensão.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10^a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. CLARET DE MORAES RELATOR

DES. CLARET DE MORAES (RELATOR)

VOTO

------interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo MM Juiz Carlos José Cordeiro, da 2ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia, deferindo a liminar de busca e apreensão nos autos da ação que lhe move COOPERATIVA DE CRÉDITO ------, nos seguintes termos (ordem nº 92):

"Compulsando os autos, verifica-se que a notificação extrajudicial/protesto se realizou, restando, dessa forma, configurada a mora.

Lado outro, em que pese a manifestação da ré, que se adiantou ao eventual cumprimento da liminar e já apresentou defesa, é consabido que o deferimento da medida pressupõe tão somente a mora, não se aplicando aos contratos garantidos por alienação fiduciária a "teoria do adimplemento substancial". Sobre o tema vem decidindo o e. TJMG: (...)

Ante o exposto, pela presença dos requisitos autorizadores, DEFIRO o pedido liminar, DETERMINANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS BENS, CONSIGNANDO O PRAZO DE 05 DIAS PARA PURGAR A MORA".

Em suas razões recursais, o agravante alegou que se trata de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada pela Cooperativa de Crédito ------, ora agravada, decorrente da contratação de cédula de crédito bancário com natureza de financiamento, cujo adimplemento foi prejudicado pela crise resultante da pandemia e posterior falecimento do seu diretor administrativo em decorrência da infecção pelo vírus COVID- 19.

Destacou inexistir inadimplemento, vez que houve a contratação de seguro prestamista estendido ao grupo.

Defendeu a premente necessidade de extinção da ação em razão da existência de seguro prestamista e da ausência de certeza sobre o inadimplemento que implica no não preenchimento dos requisitos essenciais do art. 3º do Decreto-lei 911/69.

Disse que ao tempo da contratação a empresa tinha três administradores, quais sejam ----- como diretor administrativo, ----- como diretor operacional e ----- como diretor técnico.

Alegou que o diretor administrativo, detentor de capital social da empresa em parte igual ao Sr. ------, faleceu durante a vigência do negócio jurídico em razão de infecção pelo vírus COVID-19,

TJMG

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sustentou que sendo a pessoa jurídica a contratante, ainda que -----, por ser o mais velho, tenha constado incialmente como segurado para fins formais de assinatura do termo de proposta, isto não implica necessariamente uma personificação individual da cobertura em seu favor.

Acrescentou que ------ já contava com 63 anos de idade, de forma que o contrato passaria anualmente pelo reenquadramento etário, e ------, ao atingir o limite de idade previsto, seria substituído pelo próximo administrador mais velho, que seria o falecido, ------, o que ocorreria pouco antes do seu falecimento.

Afirmou que do respectivo termo de proposta de adesão consta claro que não será permitida a aceitação e manutenção de beneficiários acima do limite etário, mas não registra qual é esse limite, informação que certamente deverá constar da apólice do seguro, e que não foi juntada pela instituição financeira

Aduziu haver informações on line acerca da possibilidade de extensão do seguro a todos os administradores, no momento da contratação, sendo os documentos juntados pelo agravado insuficientes para demonstrar que a apólice oferecia cobertura exclusivamente a --------

Requereu a concessão de efeito suspensivo e ao final, o provimento do recurso para extinguir o feito ou, subsidiariamente, suspende-lo, até que a Cooperativa acione a Seguradora.

Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça em sede recursal, com sua respectiva extensão ao feito de origem, porém fez o preparo.

Em contraminuta, o agravado alegou que o segurado foi o diretor ------- e que a recorrente optou pela adesão ao seguro na categoria sócio mais velho, tendo pleno conhecimento da possibilidade de estender o seguro prestamista a todos os sócios, eis que prevista nas cédulas de crédito bancário contratadas.

Acrescentou que a idade máxima de cobertura é de 85 anos, contrariamente ao que deduziu a agravante. Pugnou pela negativa de provimento ao recurso. É o relatório. Decido.

Insurge-se a agravante contra a decisão que deferiu a busca e apreensão de veículos dados em garantia fiduciária à agravada, alegando inexistir mora, uma vez que o seguro prestamista deveria cobrir o pagamento do débito em virtude do falecimento de um dos sócios.

Após detido exame dos autos, tenho que não assiste razão ao recorrente.

As cédulas de crédito (ordens nº 34 a 55) que dão suporte ao processo preveem, em sua Cláusula Décima Terceira, parágrafo segundo, que caso a pessoa jurídica contrate o seguro mediante a participação proporcional ao capital dos sócios na empresa, conforme proposta de adesão ao seguro, a quitação será proporcional à participação de capital do sócio sinistrado.

A mera leitura da referida cláusula deixa claro que a contratante foi validamente informada da possibilidade de segurar todos os sócios, tendo optado por indicar como segurado apenas o sócio mais velho.

Com efeito, as apólices de seguro foram todas celebradas tendo como segurado o sócio administrador, mais velho entre os sócios, Sr. -----, conforme se extrai das propostas de adesões (ordens nº 100 a 117).

O documento que especifica as condições do seguro, por sua vez, estabelece:

- Art. 11. Quando o prestamista for pessoa jurídica, será considerado componente do grupo segurado o sócio majoritário. Em caso de caso de participações iguais entre os sócios majoritários, o Segurado será o sócio mais velho e, havendo igualdade de datas de nascimento entre os sócios mais velhos, será considerado àquele definido pelo estipulante/subestipulante.
- § 1º. A pessoa jurídica adquirente de dívida ou compromisso, desde que se manifeste expressamente, poderá determinar por ocasião da contratação do seguro, que a qualificação de prestamista Segurado recaia sobre todos os sócios acionistas, com capital proporcional a participação acionária de cada um, desde que satisfaça as condições de inclusão aqui apresentadas, inclusive quanto ao preenchimento da Declaração Pessoal de Saúde, se for o caso.
- § 2º. No caso do disposto no § 1º., o capital segurado obedecerá a mesma proporcionalidade da participação acionária de cada sócio acionista que será expresso em seu certificado individual e, no caso de falecimento de um dos sócios acionistas, o seguro quitará parte da dívida, correspondente a participação acionária do sócio acionista falecido, permanecendo no seguro os demais sobreviventes com seus respectivos capitais segurados.

Ademais, consta da proposta que "somente serão aceitos no Seguro os Proponentes a Segurado cuja idade respeite a idade mínima e máxima previstas nas condições do seguro contratado".

O manual de produtos e serviços à ordem nº 126 indica que a idade máxima é de 85 anos, não merecendo guarida, portanto, a alegação de que deveria ter ocorrido a substituição do segurado pelo sócio imediatamente mais velho em razão do segurado ter alcançado a idade limite de 65 anos.

Além disso, o mesmo manual esclarece as diferenças entre o seguro que tem como segurado o sócio mais velho ou todos os sócios, proporcionalmente à sua participação, registrando que, caso o segurado seja unicamente o sócio mais velho, não haverá pagamento de indenização pelo sinistro ocorrido a outro sócio (nº4.1.3 abaixo): Público-Alvo e Grupo Segurado PJ

TJMG

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- 4.1. Sócio majoritário ou mais velho:
- 4.1.1. Será considerado segurável o sócio majoritário da empresa, devidamente indicado na(s) Proposta(s) de Adesão.
- 4.1.2. Quando houver participação igualitária entre os sócios, prevalecerá o sócio mais velho. No caso de haver coincidência entre datas de nascimento dos sócios será considerado aquele definido pelo contratante do seguro e indicado na Proposta de Adesão.
- 4.1.3. Neste modelo de grupo segurado, 100% do capital estará vinculado a um único CPF, logo, em havendo sinistro com esse sócio a indenização será realizada pela sua totalidade, entretanto, caso ocorra sinistro com outro sócio, não haverá qualquer indenização.
- 4.1.4. A formalização neste modelo dar-se com o preenchimento e assinatura de uma única proposta de adesão. Nesse caso, o sócio majoritário deve estar enquadrado no perfil indicado para pessoa física, isto é, possuir entre 14 e 85 anos na data da proposta e enquadrar-se nos limites de idade e capital.

Verifica-se, portanto, que o recorrente optou pela modalidade de seguro que não oferece cobertura de sinistro para todos os sócios, de forma que não há de se falar em obrigação de quitar o débito em decorrência do falecimento de sócio não segurado.

Sendo assim, estão configurados o inadimplemento e o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão.

Desta feita, por tudo quanto exposto, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Com tais considerações NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas pelo agravante.

DESA. JAQUELINE CALÁBRIA ALBUQUERQUE - De acordo com o(a) Relator(a). DESEMBARGADOR CAVALCANTE MOTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."